



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -03192/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-09530/16

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: ANTONIO DA SILVA

03.02. IDADE: 51, fls.05.

03.03. CARGO: Gari

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Infra Estrutura

03.05. MATRÍCULA: 153

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria nº 05/2016, fls. 23.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROSÂNGELA BARBOSA DE MELO

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE ABRIL DE 2016, fls. 23.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE ABRIL DE 2016, fls. 24

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/34, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 05/2016 IPM-Alagoinha, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Antonio da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2016 - fls. 23, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Alagoinha (15/04/2016), estando correta a sua fundamentação ( Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09530/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez do Senhor Antonio da Silva, formalizado pela Portaria nº 05/2016 - fls. 23, supra caracterizado.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 13:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO